HABEAS CORPUS Nº 503.074 - RS (2019/0099115-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	MARINA ANGELICA GONCALVES BASTOS
ADVOGADO	:	MARINA ANGÉLICA GONÇALVES BASTOS - RS037176
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	HIAGO MONTEIRO AMARAL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS FORMULADOS EM PROCESSO CONEXO (HC N.º 501.550/RS). IDENTIDADE DE PARTES, DE PEDIDOS E DE CAUSAS DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de HIAGO MONTEIRO AMARAL contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 0365708-84.2018.8.21.7000.

Consta que o Paciente foi preso em flagrante, em 14/09/2018, pois "*conduzia o veículo* [...], *e portava revólver Rossi .38, com numeração suprimida, municiado com 03 (três) cartuchos, quando foi abordado por guarnição da Brigada Militar, cujos policiais detinham a informação de que, nos dias anteriores, um veículo com as mesmas características estava sendo utilizado para a prática de roubos na região*" (fl. 31). A segregação flagrancial foi convertida em preventiva, conforme informação da fl. 52.

O Juízo singular, ao receber a denúncia, concedeu a liberdade provisória ao Paciente, mediante os compromissos de comparecer em cartório para ser citado e de manter atualizado o seu endereço, por entender que o inquérito policial não apontava "*nenhuma referência a possível envolvimento do acusado em crime mais grave do que o de perigo abstrato pelo qual foi denunciado*" (fl. 148).

Inconformado, o *Parquet* interpôs recurso em sentido estrito, que foi provido pela Corte de origem para decretar a prisão preventiva do Paciente, em acórdão assim ementado (fl. 179):

> "*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FLAGRADO REINCIDENTE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE EVIDENCIADA. PROVIMENTO. UNÂNIME.*
>
> *Provada a materialidade delitiva, presentes indícios suficientes de autoria em relação ao flagrado. Reiteração de condutas criminosas. Necessidade de garantia da ordem pública. Recurso provido. Unânime.*"

Neste *writ*, a Impetrante alega, em suma, que não estariam presentes, na hipótese, os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

Decido.

No **HC n.º 501.550/RS**, também de minha relatoria, foi formulada, por outra Impetrante, idêntica pretensão, em favor do mesmo Paciente, no qual se sustentou, também, a suposta ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Verifico, assim, que a presente impetração é, portanto, mera **reiteração** de pedido anterior, em que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, além de impugnarem ambas o mesmo Recurso em Sentido Estrito interposto na origem pelo Ministério Público estadual.

Ocorre que não podem ser processados nesta Corte, concomitantemente, *habeas corpus* nos quais se constata **litispendência**, instituto que se configura exatamente quando há igualdade de partes, de objeto e de causa de pedir. Além da preocupação com a economia processual, há o "*propósito de evitar a ocorrência de decisões contraditórias*" (STJ, REsp 88.354/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, DJ 02/09/1996).

De fato, "*configura litispendência a reiteração de pedido idêntico ao formulado em* habeas corpus *antecedente que ainda se encontra em curso*" (RHC 36.788/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/6/2013, REPDJe 2/8/2013, DJe 17/6/2013).

Conclui-se, assim, pela inadmissibilidade do *mandamus*, porquanto "*não pode ser conhecida a impetração que veicula mera reiteração de pedido já formulado em* writ *anteriormente impetrado nesta Corte*" (AgRg no HC 286.354/AC, Rel. Ministra

LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014).

No mesmo sentido, *v.g.*: RCD no HC 423.298/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017; AgRg no HC 404.890/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017.

Ante o exposto, com base nos arts. 34, inciso XVIII, e 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora